



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 4, DE 07 DE JULHO DE 1853.

Orça a Receita e fixa a Despesa Provincial para o ano financeiro de 1854.

Ementa inserida pelo IMPL.

Augusto Leverger, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, Offícial da Rosa e Presidente da Provincia de Matto Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Capitulo 1º.

Da Despeza

Artº. 1º. A Despeza Provincial para o exercicio de 1854 he fixada na quantia de quarenta contos quatrocentos cincoenta e sete mil trezentos trinta e tres reis, a qual o Presidente da Provincia fica autorisado para despende na fórmula especificada nos paragraphos seguintes..... 40:457\$333

§ 1º.	Com a Representação Provincial.....	6:000\$000
	a saber	
1º.	Subsidio aos Membros do Corpo Legislativo.....	4:500\$000
2º.	Ajuda de custo aos mesmos de vinda e volta.....	260\$000
3º.	Ordenados aos Empregados da Secretaria	640\$000
4º.	Expediente e reparos da casas das Sessões, desde já.....	<u>600\$000</u>
 § 2º.	 Com a Secretaria do Governo.....	 3:360\$000
	a saber	
1º.	Ordenado aos Empregados.....	2:320\$000
2º.	Ordenado a hum Official maior aposentado, desde já.....	400\$000
3º.	Expediente.....	240\$000
4º.	Impressão de Leis, do Relatorio e mais actos do Governo.....	<u>400\$000</u>
 § 3º.	 Com a Estação das Rendas	 8:069\$333
	a saber	

1º. Ordenado aos Empregados, inclusive o de dous Escripturarios, que formão a Secção de tomada de contas.....	2:780\$000
2º. Gratificação ao Contador, desde já.....	100\$000
3º. Ordenados ao Thesoureiro aposentado.....	189\$333
4º. Dito ao Guarda do Curral.....	60\$000
5º. Comissão aos Exactores das Rendas, e ao Procurador Fiscal.....	4:680\$000
6º. Gratificação ao Official de Justiça do Juizo dos Feitos da Fasenda pelas deligencias que faz tendentes á cobrança da Divida activa Provincial desde já.....	60\$000
7º. Expediente.....	<u>200\$000</u>

§ 4º. Com a Instrucção Publica..... 8:000\$000
a saber

1º. Ordenado ao Professor de Filosofia.....	500\$000
2º. Dito á dous Professores de Grammatica Latina da Capela da Villa do Poconé inclusive a gratificação de 200\$000, desde já ao primeiro.....	1:000\$000
3º. Gratificação ao mesmo Professor da Capital para ensinar a lingoa Franceza.....	200\$000
4º. Ordenado á 16 Professores de 1 ^{as} Letras, sendo os desta Cidade, Matto Grosso, Poconé e Diamantino a 360\$000 reis, o da Professora de meninas de 400\$000, e os dos demais a 300\$000.....	5:140\$000
5º. Consignação para papel, lapis e convites para os meninos pobres.....	160\$000
6º. Aluguel de casa para a Professora.....	100\$000
7º. Gratificação aos Professores de 1 ^{as} Letras que ensinarem meninas.....	<u>900\$000</u>

§ 5º. Com o Culto Publico..... 1:800\$000
a saber

1º. Guisamento á 15 Igrejas Parochiaes.....	750\$000
2º. Cõngruas á 4 Coadjuutores.....	800\$000
3º. Gratificação ao Vigario Encomendado de Sant' Anna do Paranhahybá.....	100\$000
4º. Dita para adjutorio das despeza da Fabrica com a Musica da Cathedral, e o Organista.....	<u>150\$000</u>

§ 6º. Com A Illuminação Publica..... 2:360\$000
a saber

1º. Costeio de 60 lampeões.....	2:160\$000
2º. Concertos, e vidros aos mesmos.....	<u>200\$000</u>

§ 7º.	Com as Obras Publicas.....	3:800\$000
	a saber	
1º.	Consignação para os concertos das estradas do interior da Provincia, concertos e facturas de pontes, inclusive 600\$000 reis para a di huma sobre o Ribeirão Bandeira.....	3:600\$000
2º.	Dita para a compra de hum terreno apropriado, construcção de curral e outras despezas necessarias para o mangue publico.....	<u>200\$000</u>
§ 8º.	Com a Catechese e civilisação dos Indios.....	1:200\$000
§ 9º.	Com a amortisação das Divida passiva.....	3:488\$000
	a saber	
1º.	Pagamento proporcional da divida liquidada e inscripta.....	2:090\$000
2º.	Dito da divida verificada nos exercicios de 1848 á 1852.....	<u>1:398\$000</u>
§ 10º.	Com as diversas despezas, e eventuaes.....	3:380\$000
	a saber	
1º.	Sustento aos presos pobres na Capital e nas cabeças de Termo.....	1:400\$000
2º.	Gratificação ao Commandante da Policia.....	300\$000
3º.	Indemmisação de prejuizos á Joaquim Candido Jarcem, arrematante do serviço da illuminação publica.....	560\$000
4º.	Aluguel de casa para o Mercado no 2º Districto.....	120\$000
5º.	Despezas imprevistas.....	<u>1:000\$000</u>

Capitulo 2º.

Da Receita

Artº. 2º. He orçada a Receita para o exercicio de 1854 na quantia de quarenta contos quatrocentos cincoenta e sete mil trezentos trinta e tres reis, a qual será effectuada com o producto das Rendas, que sob os titulos seguintes, se hão de arrecadar..... 40:457\$333

§ 1º. Decima dos Predios urbanos.

§ 2º. Taxa de heranças e legados, comprehendidos os usufructos, na razão de 10% quando os herdeiros, e o legadarios forem irmãos, e sobrinhos filhos de irmãos, e na de 20% quando os herdeiros e os legadarios forem outros parentes, e os estranhos. Esta disposição não admitte differença alguma entre herdeiros testamenteiros e abintestados.

§ 3º. Novos e Velhos Direitos.

- § 4º. Meia siza das vendas e doações de escravos, quando as doações feitas entre vivos, que não forem ascendentes nem descendentes, não dependerem para a sua inteira validade de ser insimmadas.
- § 5º. Imposto de 1\$600 reis sobre o gado do consumo, exceptuadas desde já, desse numero, as vitellas que não forem destinadas para negocio.
- § 6º. Dizimo do gado vaccum e cavallar, e o dos generos de lavoura nos Districtos em que não houver Mercado, em quanto este se não poder estabelecer.
- § 7º. Dito dos generos de lavoura da Capital e seus Districtos, que dão entrada para os Mercados, inclusive o da poaia e sal, e o imposto de 15% sobre a agoaardente.
- § 8º. Passagens de rios e barreiras.
- § 9º. Imposto sobre a carne sêcca.
- § 10º. Imposto sobre as casas que vendem agoa-ardentes.
- § 11º. Donativo e terças partes dos Officios de Justiça.
- § 12º. Papel sellado para aquisição de escravos.
- § 13º. Imposto de 25\$000 reis sobre cada huma Olaria em que se fabricarem telhas e tijolos.
- § 14º. Dito de 10\$000 reis sobre cada huma rede de pescar que for lançada no rio Cuyabá, excepto no Porto geral desta Cidade, desde a Chacara de João de Sousa Ozório até a de Francisco Nunes Martins, em cujo espaço será de 30\$000.
- § 15º. Multa sobre os contribuintes morosos.
- § 16º. Cinco por cento do Ordenado dos Empregados que obtiverem licença com vencimento.
- § 17º. Dez por cento do dos que forem aposentados.
- § 18º. Divida activa anterior e posterior ao anno de 1836.
- § 19º. Reposição a que são obrigados os Vereadores da Camara Municipal pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 4 de 6 de Junho de 1848.
- § 20º. Dons gratuitos, Rendas do Evento, saldo do exercicio findo, alcance de Collectores, multas por infracção de Leis e Regulamentos, reposições e outras.

Capitulo 3º.

Disposições geraes

Artº. 4º. Os annos financeiros venturos para a Receita e Despeza, serão regulados pelos annos civis a partir do 1º de Janeiro de 1854 em diante, quando as disposições da presente Lei, que não tiverem a clausula, desde já, principiarão a vigorar.

Artº. 5º. A Lei do Orçamento do corrente anno, e o Presidente da Provincia fará regular a Receita e Despezas do semestre e acordo com a mesma Lei,, mandando arrecadar e despende metade das suas quotas, que forem de trato successivo, e fazendo estabelecer os jogos de livros que forem precisos.

Artº. 6º. O mesmo Presidente he autorizado para mandar reconhecer como divida passiva inscrever e pagar, pelo modo estabelecido, a quantia de 254\$833 reis, da qual pertencem 114\$833 ao Credor Victoriano Lopes de Macedo, 100\$000 reis ao Credor Antonio José de Lima; e 40\$000 reis a Verissimo Rodrigues de Carvalho.

Artº. 7º. O praso de 5 annos estabelecido no Regimento da Fazenda Geral em vigor passa a prescripção do Direito Creditario contra a mesma Fazenda, será contado do 1º de Janeiro de 1851 em diante para aquelles credores da Fazenda Provincial, cujos creditos não estiverem ainda liquidados e inscriptos.

Artº. 8º. He outro sim autorizado o Presidente da Provincia para dar novo Regulamento á Lei n.º 9 de 29 de Dezembro de 1836 para o serviço das passagens, e á fazer as alterações que julgar convenientes nas taxas estabelecidas.

Artº. 9º. A arrematação do serviço da illuminação publica da Capital será regulada do 1º de Junho á 3 de Dezembro deste anno, pela presente Lei. O Presidente da Provincia, se julgar conveniente poderá admittir o arrematante a effectual-a por tres annos.

Artº. 10º. Se houver sobra na consignação decretada para os Coadjuutores, hé o mesmo Presidente auctorisado a applical-a á compra de alfaias para as Igrejas Parochiaes.

Artº. 11º. Ficão em vigor os artigos 18º e 20º da Lei n.º 8 de 11 de Julho de 1851, e os artigos 5º, 6º e 7º da de 5 de Julho de 1852 n.º 4, bem como todas as mais disposições das Leis de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e que não estiverem expressamente revogadas.

Artº. 12º. Ficão revogadas todas as Leis que determinão o contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Matto Grosso em Cuyabá aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Augusto Leverger

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a Despeza e orçando a Receita da Provincia para o exercicio de 1854, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo de Matto Grosso aos 6 de Julho de 1853.

O Off.^{al} -maior, servindo de Secretario

Francisco Vieira de Barros

Registada a f.⁴.v. do L.º 4º de Leis. Secretaria do Governo de Mato Grosso em Cuiabá 7 de Julho de 1853.

José Maria d'Abreu.